



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
5ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO: TCE/011443/2015
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
RELATOR: CONS. Marcus Vinícius de Barros Presídio
NATUREZA: INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS: CARLOS MARTINS MARQUES DE SANTANA
JOSÉ EDUARDO RIBEIRO COPELLO
UNIDADES AUDITADAS: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO (SEDUR)
COMPANHIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA (CTB)

PARECER N° 000792/2016

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Inspeção realizada pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE) visando ao acompanhamento contratual da Parceria Público-Privada para Implantação e operação do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas (SMSL), no exercício de 2015.

A auditoria abrangeu o acompanhamento da execução do Contrato de Concessão Patrocinada (Contrato nº 01/2013, de 15/10/2013, e Primeiro Termo Aditivo, de 13/05/2015), tendo sido considerados os aspectos jurídicos e econômico-financeiros e verificado o cumprimento das cláusulas contratuais, em função do estágio de implantação do Contrato, bem como a conformidade com a legislação pertinente. Foram utilizadas como fontes de critérios as normas relacionadas à fl. 03 do caderno processual.

Concluída a análise, a 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE) apresentou uma série de recomendações à unidade auditada.

Após, os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator.

Marcus Vinícius de Barros Presídio

43

Não obstante, logo em seguida, a 1ª CCE solicitou o retorno deste processo, com vistas ao cumprimento de determinação do Conselheiro Relator, procedendo à complementação da análise antes realizada, com o exame do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 01/2013, firmado em data posterior à emissão do primeiro Relatório de Auditoria.

Notificados os gestores da CTB e da SEDUR, houve resposta às fls. 35 e 40, respectivamente.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas em 01/08/2016. É o Relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Fazendo uso da competência que lhe é atribuída pela Constituição Estadual de 1989 (art. 91, VII), bem como pela legislação específica, o TCE-BA procede, neste caso, à inspeção relativa ao acompanhamento da execução do Contrato nº 01/2013 (e termos aditivos posteriores) firmado entre o Estado da Bahia, por meio da SEDUR, e a Companhia do Metrô da Bahia, para implantação e operação do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas (SMSL).

No Relatório de fls. 01/14, a Auditoria, após o acompanhamento da execução do Contrato nº 01/2013, de 15/10/2013, e do Primeiro Termo Aditivo, de 13/05/2015, externou recomendações: a) à SEDUR, para que formalizasse o Convênio de cooperação com a CTB para transferir parte das atribuições técnicas previstas no Contrato, inclusive acompanhamento e fiscalização das Certificadoras de Implantação; b) à CTB, para que agilizasse o processo de contratação de pessoa jurídica para atuar como Certificadora de Implantação, nos termos estabelecidos no Contrato; c) à SEDUR, para que formalizasse o aditivo contratual para: (i) regularizar a conclusão parcial e a recomposição, pela CAIXA, do pagamento feito pelo Fundo Garantidor relativo ao Evento de Aporte nº 3; (ii) regularizar o Aporte feito a menor e o desmembramento do Evento de Aporte nº 6; (iii) repactuar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato relativo à inclusão do fornecimento e instalação das Subestações Retificadoras de Energia Elétrica, Retiro e Pirajá, além de sistemas e equipamentos correlatos e promover a alteração do projeto do Complexo de Manutenção Pirajá e da localização da Estação Pirajá; (iv) repactuar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato pela alteração do modelo operacional e interligação das LINHAS 1 e 2 e a redução do valor de Contraprestação Anual Máxima; (v) regularizar as alterações no projeto, decorrentes da integração física e operacional entre o SMSL e o Projeto BRT e da implantação de soluções viárias no entorno da Estação Pernambuco; (vi)

regularizar a atuação da Comissão de Acompanhamento de Implantação, prevista no Contrato, para dirimir divergências não só durante o período de implantação e sim durante todo o prazo da Concessão e a previsão para que tal Comissão seja constituída por evento; (vii) adotar a recomendação do TCE em relação a inclusão de previsão de reequilíbrio econômico-financeiro do valor da garantia de execução, na mesma proporção de eventual reajuste no valor do Contrato, e; (viii) repactuar a reprogramação dos Marcos Operacionais, decorrentes das mudanças nos prazos e descrições dos Eventos de Aporte.

Após, com a complementação do trabalho de acompanhamento da execução do Contrato de Concessão Patrocinada nº 01/2013, que teve como objeto a análise do Termo Aditivo nº 02, a 1ª Coordenadoria de Controle Externo asseverou, às fls. 18/26, que foram promovidas, nos termos contratuais, as alterações recomendadas no Relatório Auditorial emitido em 15/12/2015.

Ademais, atestou que a SEDUR formalizou o Convênio de cooperação com a CTB para transferir parte das atribuições técnicas previstas no Contrato, inclusive acompanhamento e fiscalização das Certificadoras de Implantação, conforme sugerido pela Auditoria.

Por outro lado, ressalte-se que, na nova análise, a 1ª CCE não trouxe aos autos informações complementares acerca da recomendação feita à CTB, no Relatório de fls 01/14, para que agilizasse o processo de contratação de pessoa jurídica para atuar como Certificadora de Implantação.

Nesse sentido, à vista das informações constantes nos autos, que relatam as tentativas frustradas do Estado da Bahia para a contratação da Certificadora de Implantação, é imperioso que esta Corte de Contas reitere a recomendação expedida à SEDUR no âmbito do processo de Auditoria e Inspeção nº TCE/0013346/2014 (Resolução nº 23/2015), expedindo nova recomendação à SEDUR e à CTB no sentido de que sejam adotadas medidas urgentes para a contratação de pessoa jurídica com esta finalidade, nos termos estabelecidos no Contrato de Concessão Patrocinada nº 01/2013.

Ademais, impende destacar que, como indicado pela Auditoria, para atestar os recebimentos das etapas de implantação, o Concedente está se utilizando dos serviços previstos em contratos anteriormente firmados entre a Companhia de Transportes da Bahia (CTB) e os Consórcios Engevix/UFC e Ductor/INECO/TIFSA, pessoas jurídicas que já executavam os serviços de fiscalização e supervisão de obras e serviços relacionados à Linha 1.

Quanto a este ponto, a 1ª CCE informou, às fls. 01/14, que os Consórcios Engevix/UFC



e Ductor/INECO/TIFSA vêm sendo remunerados “com base nos preços constantes das Planilhas de Quantitativos e Preços e do pessoal e equipamentos efetivamente alocados, conforme previsto no Contrato nº 008/2010 e no Contrato SA-05/2004, respectivamente”, e que os citados contratos foram prorrogados “a partir da celebração de aditivos de prazo e valor – o Contrato SA-05/2004 terá vigência até 28/03/2016 e o Contrato nº 008/2010 terá vigência até 08/04/2016”.

Contudo, não resta claro se os preços constantes nas Planilhas de Quantitativos e Preços dos referidos contratos são adequados para a remuneração dos serviços que passaram a ser executados por essas empresas em decorrência dos termos aditivos firmados.

Sendo assim, considerando que a SEDUR terá processo de contas do exercício de 2015 constituído pelo TCE/BA, na forma da Resolução Normativa nº 192/2014 c/c Anexo III, da Resolução Normativa nº 168/2015, deve-se recomendar à 1ª CCE que, na instrução das contas anuais daquela Secretaria, analise a adequação entre os valores constantes nas planilhas de quantitativos e preços dos contratos originalmente firmados e os valores de mercado relativos aos serviços que passaram a ser executados pelos consórcios Engevix/UFC e Ductor/INECO/TIFSA na sua atuação como Certificadoras de Implantação no âmbito do Contrato nº 01/2013.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas OPINA:

- a) pela juntada da presente inspeção às contas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR) e da Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB) – caso estas sejam convertidas em processos de contas –, referentes ao exercício de 2015;
- b) pela expedição de recomendação à SEDUR e à CTB, para que sejam adotadas medidas urgentes para a contratação de pessoa jurídica para atuar como Certificadora de Implantação, nos termos estabelecidos no Contrato nº 01/2013;
- c) pela expedição de recomendação à 1ª CCE para que, na instrução das contas da SEDUR relativas ao exercício de 2015, analise a adequação entre os valores constantes nas planilhas de quantitativos e preços dos

Assomani

contratos originalmente firmados e os valores de mercado relativos aos serviços que passaram a ser executados pelos consórcios Engevix/UFC e Ductor/INECO/TIFSA na sua atuação como Certificadoras de Implantação no âmbito do Contrato de Concessão Patrocinada nº 01/2013.

É o parecer.

Salvador, 09 de setembro de 2016.

Antônio Tarciso S. Carvalho

ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO

Procurador do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
ENCAMINHE-SE
Gab. Exmo Sr Cons Relator
EM 0010916